

VOTO

Preliminarmente, destaco que o presente recurso de revisão atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 288 do RITCU c/c os arts. 32, inciso III e § único, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, razão pela qual deve ser conhecido.

2. O presente feito tratou, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em razão do não-alcance das metas pactuadas por meio do Convênio 1.357/2003, firmado com a Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, com o objetivo de construir melhorias sanitárias domiciliares naquele município.

3. Em termos de recursos federais, foram transferidos ao município R\$ 53.897,52. O primeiro repasse (R\$ 30.798,52) foi depositado na conta específica em 3/1/2005 e a segunda parcela (R\$ 23.099,00) foi transferida em 10/2/2005. Todavia, em 12/5/2008, o então prefeito Roberto Carlos Nunes (gestão 2005-2008) devolveu ao concedente a quantia de R\$ 31.620,68, correspondente ao valor da segunda parcela e dos rendimentos de aplicação financeira. Extrato bancário da conta específica inserto à peça 4, p. 8, 10 e 11, indica que foram gastos R\$ 30.500,00 da verba federal disponibilizada por meio do cheque nº 85001, sacado em 3/1/2005.

4. A Funasa, por meio de auditoria realizada em 20/10/2006, apurou que apenas 3,56% dos serviços contratados haviam sido realizados, sendo que pendências construtivas detectadas comprometeram a funcionalidade das obras. Essa situação acarretou a extinção do ajuste e a imputação de débito correspondente ao montante total até então utilizado.

5. Por intermédio do Acórdão 3.120/2013, o Plenário desta Corte julgou irregulares as contas do Sr. Hélio Freire dos Santos, ex-prefeito, e do Sr. Robério Saraiva Grangeiro, proprietário da empresa “de fachada” Prestacon – Prestadora de Serviços de Construções Ltda., beneficiária dos recursos.

6. Além da imputação de débito no valor histórico de R\$ 30.500,00, houve a aplicação de multa no valor individual de R\$ 8.000,00 e a inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de oito anos.

7. Agora, por meio de recurso de revisão, o Sr. Hélio Freire dos Santos vem aos autos para sustentar que: (i) foi realizado procedimento licitatório de acordo com os ditames da Lei 8.666/1993, conforme demonstra os documentos ora anexados ao feito; (ii) as imposições legais e as fiscalizações realizadas entre os anos de 2003 e 2004, época da celebração do convênio e do contrato, eram diversas das existentes atualmente; (iii) o pagamento antecipado da primeira parcela constava da cláusula quarta do contrato; (iv) à época dos fatos, não havia na prefeitura servidor capacitado, que pudesse alertá-lo sobre possíveis problemas decorrentes da citada cláusula contratual; (v) não houve dolo e as contas relativas a 2004 foram aprovadas pelo tribunal de contas estadual; e (vi) as obras foram suspensas pelo prefeito sucessor, que doou o material adquirido pela contratada.

8. A Serur e o MP/TCU, em pareceres uniformes, recomendam o não-provimento do recurso, ante a improcedência das alegações.

9. Ao meu ver, a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, e ratificada pelo **Parquet** especializado, não merece reparos.

10. Consoante se extrai da deliberação vergastada, a responsabilidade do recorrente adveio das ocorrências abaixo descritas:

a) inexecução do objeto pactuado, considerando a constatação, por fiscais da Funasa, em 15/4/2005, da execução de 1,15% das obras;

b) contratação, sem licitação, da Prestacon – Prestadora de Serviços de Construções Ltda., empresa tida como “de fachada” e envolvida em fraude a licitações realizadas em diversos municípios do estado da Paraíba, cujos sócios de direito são meros “laranjas”, sendo sócio de fato o Sr. Robério Saraiva Granjeiro, consoante comprovado na ação penal 0002225-71.2008.4.05.8201, ajuizada pelo Ministério Público Federal; e

c) pagamento antecipado da nota fiscal 183, emitida pela empresa Prestacon na mesma data (30/12/2004) da ordem bancária que transferiu os recursos para o município, no valor de R\$ 30.500,00, por meio do cheque 850001.

11. Segundo aduz o ex-prefeito, para a contratação das obras foi realizado o Convite 5/2004, do qual sagrou-se vencedora a empresa Prestacon – Prestadora de Serviços de Construções Ltda. Como prova, junta ao feito os seguintes documentos:

- procedimento licitatório do Convite 5/2004 (peça 96, p. 31/33, 51/65, 71/78, 96/115 e 153/159), acompanhado das propostas e documentos das licitantes (peça 96, p.79/95; 116/133 e 134/152);

- declaração do contador, informando que os documentos referentes ao Convite 5/2004 foram examinados e estavam completos (peça 96, p.10);

- declaração de membro da comissão de licitação no sentido de que os fatos decorrentes da licitação visaram prejudicar o ex-prefeito Hélio Freire dos Santos e o atual prefeito seria o único responsável pelas falcatruas relacionadas às “empresas de fachada” (peça 96, p.11);

- declaração de membro da comissão de licitação, informando que não se lembra de nada em decorrência dos dez anos transcorridos dos fatos (peça 96, p.12).

12. Ocorre que, como pertinentemente salientou a unidade técnica, parte da extensa documentação relacionada ao suposto certame (descrita no item 14 da instrução técnica) não traz a assinatura dos membros da comissão de licitação. Como exemplo, cita-se o mapa de apuração das propostas, a publicação do resultado do julgamento e o relatório da comissão de licitação. A fragilidade de tais documentos – oferecidos somente nesta fase recursal – impede que sejam aceitos como prova da realização efetiva do certame.

13. O indício de fraude no procedimento licitatório ganha força diante do conteúdo da declaração feita pelo presidente da comissão de licitação da prefeitura, Sr. Miguel Pereira da Silva, no bojo da ação civil pública de improbidade administrativa que tramitou na 12ª Vara Federal da Paraíba. Segundo informou, no ano de 2004, não houve qualquer solicitação de abertura de procedimento licitatório referente à construção de módulos sanitários e, ademais, não reconhecia os documentos emitidos pela comissão da qual era presidente.

14. Quanto às declarações do contador e de membros da comissão de licitação, urge ressaltar a pacífica jurisprudência deste Tribunal no sentido de que elas provam tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Por isso, as declarações de terceiros, perante esta Corte, possuem baixo valor probatório, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado.

15. De qualquer modo, a título de esclarecimento, o declarante Raimundo Nonato Pinto da Costa, contador, não era membro da comissão de licitação; a declaração do Sr. Manoel Frutuoso Neto, membro da comissão, já constava nos autos por ocasião da deliberação recorrida (peça 47, p.7); e a declaração de Verônica Borges Silva, também membro da comissão de licitação, consiste apenas na afirmação de que não se recorda dos fatos.

16. Outra grave irregularidade apurada e que contribuiu diretamente para a concretização do prejuízo ao erário foi a antecipação do pagamento à contratada. Não ficou demonstrada situação excepcional, devidamente justificada pelo interesse público, que tornasse a referida antecipação

escusável. Tampouco foram exigidas as garantias indispensáveis, violando-se frontalmente os arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, e 38 e 43 do Decreto 93.872/1986.

17. Chama a atenção, ainda, o fato de que a emissão do cheque para o pagamento deu-se no dia 30/12/2004, um dia antes de o recorrente deixar a administração municipal e antes, também, da entrada dos recursos na conta específica do convênio, ocorrida em 3/1/2005.

18. Todo esse contexto de práticas irregulares resultou na inexecução do objeto pactuado e na impossibilidade de se aproveitar, por mais ínfima que fosse, a parcela realizada dos serviços. Aliás, do que ressei dos autos, não houve a execução completa de nenhum módulo sanitário.

19. Quanto aos demais argumentos, creio que foram devidamente analisados e refutados pela unidade técnica na instrução que integra o relatório precedente, tornando desnecessárias considerações adicionais.

20. Por fim, vale ressaltar que a comprovação da regularidade da aplicação de recursos públicos deve ser feita por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: “*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes*”.

21. Dessa forma, resta inviabilizada a pretensão do recorrente em reformar o acórdão atacado.

22. Ante o exposto, e de acordo com os pareceres da Serur e do **Parquet**, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de julho de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator